



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

RECORRENTE: JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA

IMPULSO: MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO

A Pregoeira da Secretaria Municipal de Santarém – SEMED, no exercício das suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria nº 240/2016 de 02 de fevereiro de 2016, e por força do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais alterações, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Administrativo recebido em 14-07-2016.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebida na data de 14-07-2016, o recurso da empresa JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, representada pelo seu bastante procurador ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, sendo chamada de recorrente.

2. DA LEGITIMIDADE

Do expediente de impugnação, **a legitimidade foi comprovada pela empresa.**

Entende-se por medida de salvaguarda do interesse público, analisar o presente recurso, pois os demais requisitos doutrinários encontram-se presentes: as razões estão fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e contém o necessário pedido de revisão de decisão por parte do recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

3. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe apreciar o requisito de admissibilidade tanto do referido recurso quanto das contrarrazões, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

O recorrente deu entrada ao presente recurso em tempo hábil; portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso em face de supostamente haver ofensa ao ordenamento jurídico, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

- a) *Que no credenciamento não autoriza a participação de sociedades cooperadas;*
- b) *Que na qualificação técnica se refere a exigência de comprovação específica para cooperativa;*
- c) *Que há um tratamento diferenciado na formulação do preço;*
- d) *Que a impugnação seja recebida, acolhida e procedente, realizando as correções necessárias.*

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente JOTADEL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA, alegou que supostamente:

1. A empresa alega que no Edital, no credenciamento não autoriza a participação de sociedades cooperadas;

Totalmente improcedente, tal assertiva, uma vez que em vários outros itens do Edital, se faz menção à autorização de participação das Cooperativas, vejamos:

No item 7.3, alínea “f”, dispõe:

- e) Declaração de enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada (Anexo VI), quando o proponente se enquadrar como tal e desejar fazer uso dos benefícios da Lei Municipal n.º 18.347/10 e a Lei Complementar Federal n.º 123/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

De igual forma no item 11 onde trata do julgamento das propostas dos lances, faz menção, ou seja, permite a participação de Cooperativas, onde destacamos:

11.6 Em cumprimento aos **artigos 44 e 45, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006**, para os **Microempreendedores Individuais, as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas Equiparadas**, será observada o seguinte:

11.6.1 Nas licitações, será segurado, como critério de desempate, preferência de contratação para os Microempreendedores Individuais, Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas Equiparadas;

11.6.2 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada sejam de até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

11.6.3 No caso de equivalência dos valores apresentados por Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada que se encontrem no intervalo estabelecidos no caput deste item, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

11.6.4 Ocorrendo o empate o Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

11.6.5 O Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão;

11.6.6 Não ocorrendo à contratação de Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa Equiparada, na forma do subitem 11.6.4 serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 11.6.2 na ordem de classificatória, para o exercício do mesmo direito; (grifo nosso)

No item 12.2, alínea “e”:

12.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) ...;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) **RG** e CPF dos sócios; ou documentos com foto;

e) no caso de Cooperativa: Cópia autenticada dos estatutos sociais e suas alterações posteriores; ata de fundação; ata de posse da atual diretoria; **RG** e CPF do diretor (representante).

Bem como no anexo VI, do instrumento editalício, demonstrando **CLARAMENTE** a possibilidade de participação de Cooperativas.

Apesar de não auferir e nem distribuir lucros, as cooperativas se igualam às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, nos termos do art. 91 da Lei de regência nacional do cooperativismo. Isto significa que a participação nos lucros e resultados, prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, deve ser assegurada pelas cooperativas de qualquer espécie a seus empregados.

Outrossim, os artigos 85, 86 e 87 da Lei nº 5.764/71 prevêm a realização de operações com não cooperados, isto é, com terceiros, prescrevendo que a contabilização do resultado dessas operações atípicas deve ser feita em separado *de molde a permitir cálculo para incidência de tributos*.

Logo, as cooperativas podem participar de licitações públicas em igualdade de condições com quaisquer outras empresas de fins lucrativos sob o regime simplificado instituído pela LC nº 123/06, onde será mantido o descrito no Edital.

2. Que na qualificação técnica se refere a exigência de comprovação específica para cooperativa;

Uma vez que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, como diz o texto legal, parece-nos que o certame licitatório é incompatível com o regime de preferências. É verdade que a preferência versada no art. 44 não diz respeito ao processamento e julgamento das propostas, mas exclusivamente ao critério de desempate, como nos casos previstos § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Neste caso, as microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas com receita bruta anual até o limite de R\$2.400.000,00 têm assegurado o direito de preferência na contratação em caso de empate, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, essa norma não pode sobrepor-se à disciplina da lei de regência da matéria, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não admite preferência da espécie, pelo que há fundada dúvida sobre a validade dessa norma.

Portanto, diante do Princípio da Igualdade, acatamos o segundo ponto, onde no item 12.7, alínea a.1, onde lia-se:

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Os licitantes deverão apresentar no mínimo **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

a.1) Quanto à Cooperativa, o referido atestado, poderá ser substituído por uma Declaração do Diretor da Escola ou do Conselho Escolar, descrevendo a rota e informando o nome do cooperado que efetivamente já efetuou a mesma, ou ainda recibo dos três últimos meses, caso anteriormente era subcontratado.

Lê-se:

12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Os licitantes (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Cooperados, Cooperativas) deverão apresentar no mínimo, **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter os licitantes aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

b) Na hipótese do veículo ou embarcação apresentado nos termos dos itens 12.7.1, 12.7.2 e 12.8, estiver em nome de terceiro, o atestado deverá, obrigatoriamente, ser substituído por **1 (uma) Declaração de qualquer Diretor ou de qualquer Conselho Escolar, dentre as Escolas que utilizarão o veículo ou embarcação, atestando a capacidade técnica do veículo ou embarcação transportador.**

Sendo os fins e objetivos das cooperativas constantes de seus atos constitutivos ou estatutos compatíveis com o objeto da licitação e restando devidamente comprovado que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

possuem os requisitos mínimos exigidos pelo respectivo instrumento convocatório, não há como o administrado público obstar-lhes a participação em processo licitatório, até porque a Lei 8.666/93, no seu artigo 28, inciso IV admite a participação das cooperativas, enquanto sociedades civis.

O princípio da Igualdade também deve ser primado quando se trata da participação de Cooperativas nas licitações, de modo a receberem as mesmas condições das demais pessoas físicas ou jurídicas, que também participam dos certames licitatórios.

Assim, tem-se que as Cooperativas poderão participar dos certames licitatórios, desde que seus fins e objetivos sejam compatíveis com o objeto da licitação e que cumpram com o solicitado no instrumento convocatório.

Neste sentido, apresentamos decisão jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Estando com suas obrigações legais em ordem, não há razão jurídica para impedir a participação das cooperativas nas licitações promovidas pelo poder público, pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Apelo desprovido. Unanime. (Apelação Cível nº 70043463926, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/07/2011). (TJ – RS – AC. 70043463926 RS, Data de Julgamento:13/07/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação Diário da Justiça do sai 10/08/2011.

No caso em tela, o serviço licitado indiscutivelmente pode ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados num perfeito encaixe do que ensina a doutrina.

Em decorrência, inexistente argumento a impedir a participação de cooperativas no certame, como pretendido pela impugnante e supostamente não prevista no Edital.

Além de que, há também, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Pregoeira da SEMED e equipe de apoio se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira e equipe de apoio, na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (3), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo^[4]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos^[5] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

3 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

5 **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 29 de julho de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

E mais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

3. *A empresa alega que supostamente há um tratamento diferenciado na formulação do preço*

Totalmente IMPROCEDENTE tal alegação, como bem demonstraremos a seguir.

Cabe ressaltar um dos aspectos mais importantes, na prática da lei, ou seja, na operacionalização das compras públicas. Ora, o comprador público não “deseja” nada, suas aquisições não podem atender à sua vontade, mas as necessidades de continuidade, e por isso precisa dos melhores produtos, com os menores preços, pois as compras e serviços públicos sempre visam àquilo que é mais vantajoso para a Administração. De forma alguma, se admite preferências por esse ou aquele fornecedor.

Não se deve esquecer que a licitação – procedimento administrativo – faz parte de um processo mais amplo: o processo de contratação. A licitação não é um fim em si mesma, assim como também não o é o contrato. De nada adianta alcançar-se o objetivo da licitação se não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

alcança o do processo de contratação. Obter-se um contrato vantajoso é condição necessária, para o êxito da contratação.

A licitação na modalidade “pregão” é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade**, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Não há como alegar um tratamento diferenciado na formulação de preço, uma vez que ao ser questionada a Coordenação do Transporte escolar, setor responsável pela pesquisa de preço, nos foi informado que fora efetivamente cotado com as empresas e estas preencheram o valor, onde chegou-se ao preço de referência por cotação e não, por planilha de custo, por hora ou quilometragem. E que em momento algum entregou a planilha para cotação com o preço devidamente indicado.

Não há portanto, consideradas as peculiaridades do caso e as explicações da Administração, que gozam da presunção de legitimidade e legalidade, como considerar, fora do juízo especulativo e flagrantemente subjetivo, **como violada a regra geral da competitividade**.

O interesse público caminha em direção do seguimento do pregão, para que sejam atendidos, em menor tempo, os alunos da rede pública de ensino. Está a dar-lhe proteção ao princípio da economicidade e da **eficiência**. É só o que persegue a Administração.

6. DA DECISÃO

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém, a Legislação Brasileira prioriza antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público. Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Servidor Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Anísio Chaves, 712 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 – CNPJ: 05.182.233/0010-67

serviços ou produtos, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência e rendimento dos trabalhos da Administração Pública.

Com essas considerações, e em conformidade com as disposições legais, conheço e:

- Recebo o recurso, pois apresentado tempestivamente;
- Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido onde na qualificação técnica item 12.7, a., **Lê-se: a)** Os licitantes (Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Cooperados, Cooperativas) deverão apresentar no mínimo, **1 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter os licitantes aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

b) Na hipótese do veículo ou embarcação apresentado nos termos dos itens 12.7.1, 12.7.2 e 12.8, estiver em nome de terceiro, o atestado deverá, obrigatoriamente, ser substituído por 1 (uma) Declaração de qualquer Diretor ou de qualquer Conselho Escolar, dentre as Escolas que utilizarão o veículo ou embarcação, atestando a capacidade técnica do veículo ou embarcação transportador.

- **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos as demais alegações.
- Que seja dado prosseguimento ao Pregão Presencial nº 009-2016-SEMED, ficando mantidas as demais condições do instrumento convocatório, bem como a data de abertura, conforme § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, uma vez que a alteração não afeta a formulação das propostas.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santarém, 15 de julho de 2016.

Cláudia Regina Queiroz Reis
Pregoeira da SEMED